Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 219/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3926/2022
PROTOCOLO	: 2162515
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: GUSTAVO DE ARRUDA CASTELO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – AUSÊNCIA DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESTADUAL COM MANDATOS EXPIRADOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em que se constatam impropriedades de natureza meramente formal, sendo emitida recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do **Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS**, do exercício de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Gustavo de Arruda Castelo**, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, referente ao exercício de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão (ANA - DFCGG/CCE - 4802/2023, fls. 152/159) e a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12699/2023), opinaram pela regularidade, com ressalva, destas contas.

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's: Balanço Orçamentário (fls. 62/64), Balanço Financeiro (fls. 65/66), Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 72/73), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 69/70) e Balanço Patrimonial (fls. 67/68), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS.

Foram constatadas as seguintes impropriedades:

- Ausência do parecer emitido pelo Conselho Estadual, assinado por todos os membros sobre as contas do exercício;

- Ausência do Decreto de nomeação dos membros do Conselho Estadual com mandatos expirados.

No entanto, as impropriedades possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento, sendo passíveis de ressalva.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, do exercício de 2021, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da DFCGG e o parecer da Procuradoria de Contas, e **VOTO**:

1.pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Estado de MS, do exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Gustavo de Arruda Castelo, diretor-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB/ARP